



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.724434/2019-97
ACÓRDÃO	2002-008.944 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUTO POSTO CAMURUPIM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RISCO OCUPACIONAL. AGENTES NOCIVOS.

O trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente, está tutelado pela Previdência Social mediante concessão da aposentadoria especial, constituindo-se em fato gerador de contribuição previdenciária para custeio deste benefício.

AGENTES NOCIVOS. ELEMENTOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS. BENZENO.

Os agentes nocivos foram divididos pela legislação trabalhista e previdenciária em dois grupos. O primeiro grupo é formado por agentes que, pelo simples fato de estarem presentes no ambiente de trabalho, dado o elevado grau de dano à saúde, já são considerados nocivos e caracterizados pela qualidade (denominados qualitativos), cuja nocividade é presumida, independem de mensuração. O segundo grupo é formado por agentes que somente são considerados nocivos quando sua intensidade ou concentração se fazem presentes no ambiente de trabalho acima de determinados limites. Esses agentes são denominados quantitativos.

O benzeno é agente nocivo de natureza qualitativa, de modo que a simples presença no ambiente de trabalho é fator de exposição a risco, independentemente da sua concentração.

LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Inexiste no caso concreto lançamento por presunção, eis que a apuração da contribuição adicional do GILRAT abrangeu apenas os trabalhadores expostos ao benzeno, conforme informações constantes nos PPP's.

MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA

Cabe a aplicação de multa qualificada quando os documentos apresentados deixam clara a intenção do sujeito passivo de dificultar o conhecimento, pela Administração Tributária, da ocorrência do fato gerador. A multa qualificada é limitada a 100%, exceto no caso de reincidência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade. Na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial para reduzir a multa de ofício a 100%.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência das contribuições devidas pelo sujeito passivo relativa ao financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) - adicional para o financiamento da aposentadoria especial, no período de 01 a 12/2016.

De acordo com o relatório fiscal (e-fls. 08 a 33), o Contribuinte tem como atividade principal o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores. Afirma-se que tal atividade expõe os trabalhadores ao benzeno, componente presente na gasolina.

Após apresentar a legislação aplicável, a Autoridade Autuante concluiu que a presença do benzeno no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição do trabalhador, dá direito à aposentadoria especial, sendo assim, fato gerador da contribuição adicional estabelecida para o financiamento do referido benefício previdenciário.

Segundo o Fisco, a análise dos documentos de gerenciamento dos riscos ocupacionais, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, constatou-se a presença no ambiente laboral das substâncias benzeno, etilbenzeno, tolueno e xileno.

Afirmou-se ainda que em contradição com as informações constantes nos PPP's dos seus empregados, a empresa não informa na GFIP que tem segurados expostos a agentes nocivos. Nesse sentido, ao informar no PPP a exposição a agente nocivo, possibilitando ao trabalhador obter o benefício da aposentadoria especial e não declarar na GFIP que o mesmo trabalhador está exposto a agente nocivo, o Contribuinte acaba por não recolher as contribuições devidas para financiar o benefício.

Quanto à base de cálculo, a Fiscalização utilizou a remuneração dos empregados cujos PPP's trazem a informação de exposição a agentes nocivos.

Apresentada a impugnação, a DRJ em São Paulo/SP declarou-a improcedente, mediante o Acórdão 16-90.400 (e-fls. 132 a 144), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS
LEGAIS/REGULAMENTARES. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2 e art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

PROVA.

A juntada de documentos, bem como o pedido de diligências, perícia, indicação de perito e quesitos devem ser apresentados na impugnação (art. 16, IV e § 4º do Decreto 70.235/72), precluindo o direito, ressalvada a comprovação da ocorrência de alguma das exceções legais.

BENZENO. AGENTE CANCERÍGENO.

De acordo com a Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC), desde 1982, o benzeno foi classificado como um agente carcinogênico para a espécie humana (Grupo 1), o que significa que não há limite seguro de exposição.

BENZENO. EXPOSIÇÃO. NOCIVIDADE PRESUMIDA. ASPECTO QUALITATIVO.

O trabalho exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos e benzeno, ambos agentes químicos caracterizados pelo elemento qualitativo, pelo fato da

NOCIVIDADE SER PRESUMIDA e independer de mensuração, impõe, estando presente o requisito da permanência da exposição e o registro correspondente nas demonstrações ambientais exigidas pela legislação previdenciária e trabalhista, que seja informado na GFIP o código de ocorrência “4” ou “8”, conforme o caso, para os segurados que laborem nessas condições.

Cientificado da decisão em 11/11/2019 (AR de e-fl. 147), o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de e-fls. 150 a 168, em 11/12/2019 (termo de juntada de e-fl. 149).

No apelo, alega-se que:

- preliminarmente, a decisão recorrida violou o art. 26-A do Decreto n.º 70.235/1972, além da Súmula CARF n.º 02, por deixar de aplicar ao caso a Convenção nº 136 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, com aprovação através do Decreto Legislativo nº 76 de 19 de novembro de 1992 e promulgação através do Decreto da Presidência da República nº 1.253/94, os quais aprovam e incorporam a legislação pátria aos textos desta Convenção sobre “Proteção contra os Riscos de Intoxicação Provocados pelo Benzeno”, cumprindo salientar que no art. 1º se destaca que a Convenção estabelece limite de 1% (um por cento) em volume da substância;

- ao entender que a nocividade do benzeno é presumida, desrespeitando as normas citadas, a decisão recorrida é nula de pleno direito;

- no aresto atacado, não foram observados os reclamos da legislação aplicável, adotando construção jurídica engendrada pelo grupo que quer se beneficiar com a aposentadoria especial, com o tempo de trabalho de 25 (vinte e cinco) anos, que deu ensejo ao entendimento lançado no Parecer da Fundacentro, exarado por solicitação do Ministério Público Federal (MPF), no Rio Grande do Sul, em 05 de julho de 2010, como consta do documento residente no bojo dos autos, referente à fundamentação técnica dos EPI's e EPC's em relação à exposição ao benzeno nas empresas Braskem e Innova, de categoria econômica diversa da de Posto Revendedores de Combustíveis e que produzem e manipulam diretamente o benzeno;

- o entendimento não poderia ser estendido para os Postos, mas tão somente abranger as empresas Braskem e Innova ante a documentação analisada ser das ditas empresas, não se podendo aplicar a outras categorias econômicas ou empresas que somente trabalham com produtos que contém quantidade ínfima de benzeno;

- a premissa criada no referido Parecer de que “não existe limite seguro para a exposição ao benzeno”, deixou de observar que não se pode equiparar empresas que trabalham em atividades que tenham traços de benzeno em produtos, como outras que trabalham com benzeno puro;

- o Auditor Fiscal e a Delegacia de Julgamento, por sua Turma, omitiram a existência da legislação que trata o contexto geral, em que há necessidade de demonstração que os índices de concentração do benzeno estariam acima dos limites de tolerância;

- o entendimento da DRJ de que não haveria qualquer condição de avaliação quantitativa quando se está diante da presença de benzeno no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição, entra em choque com a própria Previdência Social, que não admite a aposentadoria especial sem que exista comprovação de laudo das condições do ambiente de trabalho;

- o Recorrente não trabalha com benzeno puro ou em concentração acima do limite de tolerância, mas sim revende combustível, no caso a gasolina, que, dentre vários outros hidrocarbonetos, tem na sua composição o benzeno, em percentual baixíssimo, assim como a mesma está presente em refrigerantes, até mesmo na água potável;

- a mera presença do composto no produto manejado pelo trabalhador, sem um laudo técnico sobre as condições de trabalho, não justifica o recebimento de aposentadoria especial, havendo somente presunção, tanto que a Previdência Social não admite administrativamente a aposentadoria especial sem que se faça avaliação dos documentos, como laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT), programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) para que se comprove a insalubridade e o grau de exposição e o perfil psicoprofissional previdenciário (PPP);

- de acordo com a Instrução Normativa nº 77/2015, art. 246, a concessão de aposentadoria especial dependerá de caracterização da atividade exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, podendo ser enquadrado nesta condição por exposição à agentes nocivos químicos conforme critérios disciplinados nos arts. 276 a 290 daquela IN, sempre importando em critério quantitativo;

- não havendo limite de tolerância na NR-15, teria que ser aplicada a tolerância prevista pela agência americana de higienização, nos termos da Norma Técnica nº 207/2013;

- mesmo considerando-se a retirada da tolerância, a NR 09 define que casos em que se trate de substâncias sem limites de tolerância estabelecidos na NR 15, aplicar-se-á os limites de exposição ocupacional adotados pela ACGIH - American Conference of Governmental Industrial Hygienists, que para o benzeno é de 0,5 ppm;

- uma vez que a gasolina utilizada pelos Postos, o que é o caso do Recorrente, possui menos que 0,01 ppm, de acordo com fl. 19 do Relatório BTXE, anexo aos autos, não é caracterizada condição especial para financiamento de aposentadoria;

- o que foi feito no auto de infração e na decisão adotada pela DRJ, em verdade, foi o recorte de alguns dispositivos normativos fora do contexto, para que ao final se presumisse que todo aquele que trabalhe em postos de revenda de combustível e que possua contato com a gasolina que tem na sua composição benzeno, em concentração mínima e abaixo do índice de tolerância, tenha direito a aposentadoria especial;

- o país não pode inovar imputando real e indiscutível prejuízo a médio e a longo prazo à Previdência Social, quando permite que se tome o benzeno na sua forma qualitativa, com

a possibilidade de aposentadoria especial com 25 anos, onde se terá, apesar do esforço da aprovação da idade mínima de 65 anos para homens e 62 para mulheres, aposentadoria com 43/45/50 anos;

- é preciso ser colocado que não se tem notícia de doença ocupacional causada pela ínfima quantidade de benzeno que se tem na gasolina;

- nunca houve omissão de informação, com facilitação do trabalho do próprio auditor fiscal, como já havia sido feito quando da ação da SRTE, com a entrega de documentos e fornecimento de dados, por isso mesmo não se justifica a omissão em se analisar a argumentação constante da lei e ao desprezo da documentação, a exemplo do laudo BTXE juntado;

- existiu a vontade de penalizar com a lavratura do auto de infração pelo Auditor da RFB e a interpretação subjetiva tortuosa para se chegar a nocividade presumida;

- a tentativa de querer cobrar SAT adicional e aplicar multas pesadas pela inobservância das normas descritas no auto, por pura presunção, é inconcebível e macula direitos fundamentais presentes na Carta Magna.

Pede, ao final, a integral reforma da decisão vergastada, afastando a possibilidade da cobrança de contribuição adicional em função da presença de benzeno na gasolina, determinando a nulidade/improcedência do auto de infração impugnado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo, merecendo conhecimento, exceto quanto às difusas alegações de inconstitucionalidade e ofensa a princípios constitucionais, por força da Súmula Carf nº 2.

O crédito em discussão diz respeito a auto de infração para lançamento da contribuição GILRAT - adicional para financiamento da aposentadoria especial, o qual tem como fundamento o art. 57 da Lei n.º 8.213, de 1991, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

(...) (destaquei)

Nos termos do relatório fiscal (e-fls. 08 a 33), a atividade de revenda de combustíveis, exercida pelo sujeito passivo, expõe os trabalhadores, dentre outros, à substância química benzeno, a qual possui comprovadamente potencial cancerígeno, permitindo aos trabalhadores expostos a esse produto a aposentadoria aos 25 anos de trabalho em tais condições.

Apresentada a impugnação, a DRJ em São Paulo/SP, manteve integralmente o crédito, reconhecendo que a exposição ao benzeno prejudica a saúde dos trabalhadores independentemente da concentração da substância no ambiente de trabalho, inexistindo nesse caso um limite de tolerância para aferir sua nocividade.

A recorrente alega, preliminarmente, ser nula a decisão recorrida, posto que teria violado o art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972 e a Súmula CARF n.º 02. Sustenta que não poderia ser ignorada pela DRJ a adoção pelo Brasil à Convenção 136 da OIT, a qual foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 76 de 19 de novembro de 1992, cuja promulgação deu-se através do Decreto da Presidência da República nº 1.253, de 1994, uma vez que a citada Convenção foi incorporada à legislação pátria nos textos sobre “Proteção contra os Riscos de Intoxicação Provocados pelo Benzeno”.

Sobre tal questão, o órgão de primeira instância enfrentou a alegação de afastamento da Convenção 136 da OIT, sob o fundamento de que no processo administrativo fiscal devem ser observadas as normas tributárias, além de que não foram observados no lançamento nenhum desrespeito ou afastamento de normas vigentes no ordenamento brasileiro. Confira-se:

6. No bojo de sua Impugnação, a Defendente aduz que a interpretação trazida pela Autoridade Autuante incorreria em inconvenção e/ou desrespeito às normas que internalizaram acordos internacionais.

6.1. No ponto, impende registrar que, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), conforme vaticinado no art. 26-A do Decreto nº 70.235/725, enquanto válida norma de incidência tributária, possibilidade de deixar de observá-la.

6.2. Demais disso, não se vislumbrou nas análises procedidas a nenhuma espécie de antinomia, nem mesmo aparente, ou, ainda, qualquer desrespeito ou afastamento do ordenamento vigente, razão porque (sic), também nesse ponto, não merecem guarida os intentos da Insurgente.

Pois bem, a preliminar de nulidade suscitada pelo Contribuinte não tem razão de ser, posto que as regras invocadas para fundamentar tal alegação (art. 26-A do Decreto 70.235 e a Súmula CARF n.º 2) tratam de vedação aos órgãos de julgamento de afastarem tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade. Confira-se:

O dispositivo invocado do Decreto 70.235, dispõe:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, **fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.**
(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Já a Súmula CARF n.º 2, tem a seguinte redação:

O CARF não é competente **para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.**

Conforme a transcrição da decisão recorrida, em nenhuma passagem deixou-se de aplicar normas do ordenamento pátrio sob fundamento de inconstitucionalidade, o que torna vazio o argumento do Recorrente quanto à nulidade da decisão de piso.

Afastada a preliminar, passa-se ao mérito da contenda, o qual tem por principal questão definir se a presença do agente químico benzeno no ambiente de trabalho é suficiente para dar direito aos trabalhadores de se aposentarem com redução do tempo de serviço ou se haveria necessidade de que a concentração da substância ultrapassasse determinado limite de tolerância.

De um modo geral, para caracterizar a nocividade a qual o trabalhador está exposto, a legislação trabalhista e previdenciária dividiu os agentes nocivos em duas categorias.

Uma integrada por agentes que, ao serem detectados no ambiente laboral, já são considerados nocivos, que são aqueles cuja presença, já caracteriza a sua nocividade, sendo necessária apenas a identificação qualitativa, independentemente da concentração no ambiente laboral. Estes constam nos anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15, de 1.978 do MTE.

No segundo grupo, estão os agentes, cuja nocividade depende de avaliação quantitativa, ou seja, somente são considerados nocivos quando sua intensidade ou concentração se fazem presentes no ambiente de trabalho acima de determinados limites. Tais agentes encontram-se listados nos anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15.

Os agentes do primeiro grupo, que tem a nocividade presumida, independentemente de estarem dentro dos limites de tolerância, ensejam o benefício da

aposentadoria especial e, por conseguinte, o adicional da contribuição para financiamento do referido benefício.

O benzeno, que é um agente tido como comprovadamente cancerígeno, consta do Anexo 13-A da NR-15, sendo assim considerado elemento de verificação qualitativa. Vale a pena transcrever excertos do referido Anexo:

1. O presente Anexo tem como objetivo regulamentar ações, atribuições e procedimentos de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno, visando à proteção da saúde do trabalhador, visto tratar-se de um produto comprovadamente cancerígeno.

(...)

6. Valor de Referência Tecnológico - VRT se refere à concentração de benzeno no ar considerada exequível (sic) do ponto de vista técnico, definido em processo de negociação tripartite. O VRT deve ser considerado como referência para os programas de melhoria contínua das condições dos ambientes de trabalho. **O cumprimento do VRT é obrigatório e não exclui risco à saúde.**

6.1. O princípio da melhoria contínua parte do reconhecimento de que **o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição.** Todos os esforços devem ser dispendidos continuamente no sentido de buscar a tecnologia mais adequada para evitar a exposição do trabalhador ao benzeno. (destaquei)

É cediço que, nos termos do item 2.1 do Anexo 13-A da NR-15 “*não se aplica às atividades de armazenamento, transporte, distribuição, venda e uso de combustíveis derivados de petróleo*”, contudo resta evidente dos seus termos que a nocividade do benzeno não depende de sua concentração no ambiente de trabalho, posto que não existe limite seguro de exposição.

Não custa acrescentar que os efeitos danosos e o potencial carcinogênico do agente químico benzeno encontram-se expressos na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, que estabeleceu a LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS – LINACH, na qual consta o benzeno classificado no Grupo 1 – Carcinogênicos para humanos, relacionado em seu Anexo com o código de Registro no Chemical Abstracts Service – CAS sob número 000071-43-2.

No âmbito da interpretação da Administração Tributária, cabe trazer à colação a Solução de Consulta nº 40, de 29 de maio de 2009, publicada no D.O.U de 10 de junho de 2009, fundamentada em diversos dispositivos legais e totalmente aplicável ao caso sob apreciação:

EMENTA: TRABALHO EXPOSTO A HIDROCARBONETO E **BENZENO**. GFIP. NOCIVIDADE PRESUMIDA.

O trabalho exposto aos agentes nocivos hidrocarboneto e benzeno, ambos agentes químicos caracterizados pelo elemento qualitativo, pelo fato da nocividade ser presumida e independer de mensuração, impõe, estando

presente o requisito da permanência da exposição e o registro correspondente nas demonstrações ambientais exigidas pela legislação previdenciária e trabalhista, que seja informado na GFIP o código de ocorrência "4" ou "8", conforme o caso, para os segurados que laborarem nessas condições. DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 57 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, art. 157, §1º, I da IN INSS/PRES nº 20, de 2007, anexo 13 da NR 15 do MTE c/c item 1.0.17 do anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 e anexo 13-A da NR 15 do MTE c/c item 1.0.3 do anexo IV do RPS e arts. 381 e 382, parágrafo único da IN MPS/SRP nº 03, de 2005. (destaquei)

A jurisprudência do CARF também trilha no mesmo sentido, como se pode extrair das seguintes decisões:

Acórdão 2301-006.302, de 11/07/2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2004

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há falar em nulidade no processo administrativo fiscal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DECADENCIAL. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF nº 99).

APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL.

A empresa com atividade que exponha o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou associação desses agentes está sujeita ao pagamento da alíquota adicional do SAT/RAT, em virtude da existência de riscos no ambiente de trabalho.

BENZENO.

A avaliação de riscos do agente nocivo do benzeno é qualitativa e presumida, por constar no Anexo 13-A da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, ou seja, independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho. (destaquei)

Acórdão 2301-010.040, de 09/11/2022

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/04/2004

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há falar em nulidade no processo administrativo fiscal.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CFL 68. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL.

A empresa com atividade que exponha o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou associação desses agentes está sujeita ao pagamento da alíquota adicional do SAT/RAT, em virtude da existência de riscos no ambiente de trabalho.

BENZENO.

A avaliação de riscos do agente nocivo do benzeno é qualitativa e presumida, por constar no Anexo 13-A da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, ou seja, independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho.

APLICAÇÃO DA MULTA. LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 14, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo. (destaquei)

Acórdão 2202-009.598, de 02/02/2023

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 2/2023. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada,

em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RISCO OCUPACIONAL. AGENTES NOCIVOS.

O trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente, está tutelado pela Previdência Social mediante concessão da aposentadoria especial, constituindo-se em fato gerador de contribuição previdenciária para custeio deste benefício.

AGENTES NOCIVOS. ELEMENTOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS. BENZENO.

Os agentes nocivos foram divididos pela legislação trabalhista e previdenciária em dois grupos. O primeiro grupo é formado por agentes que, pelo simples fato de estarem presentes no ambiente de trabalho, dado o elevado grau de dano à saúde, já são considerados nocivos e caracterizados pela qualidade (denominados qualitativos), cuja nocividade é presumida, independem de mensuração. O segundo grupo é formado por agentes que somente são considerados nocivos quando sua intensidade ou concentração se fazem presentes no ambiente de trabalho acima de determinados limites. Esses agentes são denominados quantitativos.

As normas não deixam dúvidas quanto à caracterização do benzeno como agente nocivo de natureza qualitativa, de modo que a simples presença no ambiente de trabalho é fator de exposição a risco, independentemente da sua concentração, remetendo à NR-15 e ao seu Anexo 13-A.

DEMONSTRAÇÕES AMBIENTAIS. PPRA. PPP. INFORMAÇÕES INCOERENTES. ADICIONAL. AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO.

Comprovada nos autos a divergência entre os dados dos PPP, que, após as modificações realizadas no curso da fiscalização, informam que inexistem trabalhadores expostos ao benzeno, e os dados do PPRA, que apontam a presença de benzeno no ambiente da empresa, restou impossibilitada a identificação direta dos segurados expostos ao agente nocivo. Mostra-se correta, assim, a aferição indireta da base de cálculo do adicional, que levou em conta a remuneração paga pela empresa a todos os trabalhadores do estabelecimento. (destaquei)

A interpretação do Poder Judiciário não destoa desse posicionamento, como se extrai da seguinte decisão do TRF-4:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS EM HUMANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

2. **Comprovada a exposição do segurado a um dos agentes nocivos elencados como reconhecidamente cancerígenos no Anexo da Portaria Interministerial nº 09, de 07/10/2014, deve ser reconhecida a especialidade do respectivo período, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC.** Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017.

3. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício.

4. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). 5. Honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. 6. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4 5019196-45.2012.4.04.7001, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 20/08/2018) (destaquei)

Portanto, comprovada a nocividade do elemento benzeno, que se caracteriza pela presença da substância no ambiente laboral, sem necessidade de quantificação, passa-se a analisar o caso concreto com esteio nos elementos analisados na ação fiscal.

O Fisco baseou-se nos Perfis Profissiográficos Previdenciários exibidos na ação fiscal, os quais continham a informação da presença do benzeno, embora na GFIP não constasse tal informação, o que ocasionava o não recolhimento do adicional exigido na presente autuação. Confira-se:

28. **Examinando os PPP apresentados encontramos neles listado o Benzeno,** agente nocivo, que consta na LINACH como comprovadamente cancerígeno em humanos e ao qual o documento apresentado pela empresa diz que há exposição dos empregados.

29. Outros quatro agentes químicos também constam dos documentos: Etilbenzeno, Hidrocarbonetos, o Tolueno e o Xileno.

30. Observa-se que a exposição está inserida nos PPP dos trabalhadores que ocupam as funções de: “Frentista” e “Chefe de Pista” conforme descrito no campo “13.5 – Função” do documento, bem como os que realizam atividades no setor “Pista”, conforme consta no campo 13.3 – Setor dos perfis profissiográficos.

31. Nos PPP apresentados, o campo 13.7 – Código GFIP está preenchido com códigos aleatórios; quase todos contém valores inexistentes na tabela 04 - Códigos de Ocorrência – da GFIP.

(...)

37. Cumprindo a determinação da legislação, a fiscalização apurou como base de cálculo das contribuições incidentes a remuneração dos empregados cujos PPP informam a exposição a agentes nocivos. (destaquei)

Pois bem, embora a empresa afirme que os trabalhadores se encontravam expostos a níveis baixíssimos de concentração de benzeno no seu ambiente de trabalho, não fazendo jus a aposentadoria especial, a sua alegação não encontra amparo nos fatos e na legislação previdenciária conforme se verá a seguir.

A decisão de recorrida apresentou as disposições legais aplicáveis ao ramo de atividade da recorrente, merecendo destaque os seguintes pontos:

5.4. Primeiramente, insta relembrar que, em 1994, foi publicada a Portaria nº 3 MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, de 10/03/94. O ponto principal dessa regulamentação foi o reconhecimento do benzeno como substância cancerígena, o que implicava em que nenhuma exposição humana fosse permitida, sendo possível sua utilização apenas em sistema hermético.

5.5. De tal regulamentação adveio, posteriormente, a elaboração de quatro documentos (um acordo, uma legislação e duas instruções normativas: de avaliação ambiental e de vigilância à saúde do trabalhador).

5.6. Daí surgiu o Acordo sobre Benzeno (1995), que expressamente, no item ‘3’, prevê:

*3. O presente instrumento **não se aplica** às atividades de armazenamento, transporte, distribuição, venda e uso de combustíveis derivados de petróleo, que deverão ter regulamentação própria. (original sem grifos ou destaques)*

5.7. Bem como, a Portaria n.º 14, de 20 de dezembro de 1995, que em seu Anexo 13-A, assim prescreveu:

*2.1. O presente Anexo **não se aplica** às atividades de armazenamento, transporte, distribuição, venda e uso de combustíveis derivados de petróleo. (original sem grifos ou destaques)*

5.8. Assim, importante ressaltar que as normas referentes ao controle da exposição ocupacional ao benzeno, estabelecidas a partir do acordo de 1995, não abrangiam as atividades de armazenamento, transporte, distribuição, venda e uso de combustíveis derivados de petróleo, fato modificado a partir de 2011.

5.9. Por questão meramente didático-histórica, é de ser registrado que, a partir de 2011, ocorreu a alteração da Norma Regulamentadora 20 (NR 20), que instituiu procedimentos e controles operacionais para a extração, armazenagem, transporte, manuseio e manipulação de líquidos combustíveis, inflamáveis e gás de petróleo. Em 2014, foi proposta a inclusão do anexo 2 na Norma Regulamentadora 9 (NR 9), que estabelece os requisitos mínimos de segurança e saúde no trabalho para as atividades com exposição ocupacional ao benzeno. Consenso sobre essa norma foi apenas alcançado em 2016 na Comissão Nacional Permanente do Benzeno - CNPBz.

5.10. Contudo, a incorporação dos Postos de Combustíveis ao marco legal normativo relacionado à exposição ao benzeno é uma discussão que toma assento em momento mais recente, abrangendo posições distintas sobre a necessidade de aplicação dessas leis a tal ramo, as especificidades do processo de trabalho, bem como a adequação dos processos de monitoramento ambiental e biológico.

5.11. É inconteste que os trabalhadores de postos de combustíveis estão ocupacionalmente expostos às ações do benzeno, substância presente na composição de diversos produtos, encontrado principalmente no petróleo e na produção do carvão, considerada altamente perigosa, podendo afetar negativamente a saúde da população e o ambiente, quando utilizada/manuseada de maneira incorreta.

5.12. Ademais, as atividades que envolvem a exposição dos trabalhadores aos riscos relacionados à exposição aos solventes presentes nos combustíveis, em especial ao benzeno presente na gasolina, consoante predito, constituem grande preocupação para o campo da Saúde do Trabalhador.

5.13. De ser acrescentado que, em 2016, foi aprovada a inclusão do Anexo 2 à NR 911, que trata, especificamente, da exposição ocupacional ao benzeno em instalações de abastecimento de combustíveis, do que merecem ser destacados os seguintes itens: 1) como campo de aplicação de requisitos para saúde e segurança no trabalho em PRC, definido como “o estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou em embalagens certificadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).”; 2) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), que explicita que os trabalhadores que exercem atividades de riscos de exposição ao benzeno devem realizar, com frequência mínima semestral, hemograma completo com contagem de plaquetas e reticulócitos, independente de outros exames; 3) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), que aplica as disposições da

NR 9 aos PRCs, referendando que o documento base deve conter explicitamente o reconhecimento de todas as atividades, setores, áreas, operações, procedimentos e equipamentos onde possa ocorrer exposição dos trabalhadores a combustíveis contendo benzeno, seja pelas vias respiratória, cutânea ou digestiva, dentre outros dispositivos de proteção à saúde, segurança e informação de riscos da exposição ao benzeno; 4) Controle Coletivo de Exposição durante o abastecimento, indicando que os PRCs devem instalar sistema de recuperação de vapores; e 5) detalhamento de diversas atividades operacionais, tais como a determinação de que todas as bombas de abastecimento de combustíveis líquidos contendo benzeno devem estar equipadas com bicos automáticos, e que fica vedado enchimento de tanques veiculares após o desarme do sistema automático, exceto quando ocorrer o desligamento precoce do bico, em função de características do tanque do veículo.

5.14. Do quanto até então tratado, insta registrar que a avaliação da exposição aos compostos químicos constitui um fator determinante das condições de saúde e vigilância para a saúde pública e, igualmente, do trabalhador. Consoante consabido, diversos compostos químicos revelam grande potencial tóxico nas interações com os organismos vivos e, entre eles, destaca-se o benzeno.

5.15. Acrescente-se que, de acordo com a Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC2), desde 1982, o benzeno foi classificado como um agente carcinogênico para a espécie humana (Grupo 1), o que significa que não há limite seguro de exposição.

5.16. Ademais, ao revisar as normas brasileiras, em relação à adoção de padrão nacional de concentração de benzeno no ambiente, evidencia-se a ausência de valor de referência para ambientes urbanos e o valor de referência tecnológico (VRT3), que foi definido para ambientes ocupacionais, até o momento, não se aplica às atividades dos Postos de Combustíveis, pois se encontra em debate na Comissão Nacional Permanente do Benzeno.

5.17. Noutra vertente, não se pode olvidar que as previsões referentes à aposentadoria especial e seu diferenciado financiamento objetivam, precipuamente, salvaguardar a saúde do trabalhador ou, ao menos, minimizar o tempo necessário para que este se distancie do ambiente laboral hostil.

5.18. Nesse ponto, insta transcrever parte do Refisc (fls. 13):

14. A PORTARIA 1.109 de 21/09/2016 do Ministério de Trabalho e Emprego aprovou o Anexo 2 -Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis - PRC, da Norma Regulamentadora nº 9, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

15. Publicada a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH - pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07/10/2014 - DOU 08/10/2014, onde foram classificados os agentes cancerígenos de

acordo com três grupos: carcinogênicos para humanos, provavelmente cancerígenos para humanos e possivelmente cancerígenos para humanos.

16. A LINACH traz em sua nota 2 que, para efeito do art. 68, § 4º, do Decreto 3048, de 6 de maio de 1999, serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos aqueles do Grupo I desta lista que têm registro no Chemical Abstracts Service CAS.

17. O Benzeno é agente cancerígeno, conforme as Portarias Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - SSST nº 3/1994 e do Ministério do Trabalho SSST nº 14/1995.

18. O Benzeno é agente carcinogênico para humanos listado no grupo I da LINACH, publicada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014, com registro no CAS.

19. O Benzeno consta como agente químico nocivo código 1.0.3 no anexo IV do Decreto 3.048/99.

*20. Por fim, o art. 284, parágrafo único, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 21/01/2015 define que: “Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, **será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes**, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.” (original sem grifos ou destaques)*

5.19. Com efeito, a exposição ocupacional ao benzeno pode ser considerada de forma qualitativa, quando a atividade do trabalhador envolve a manipulação de produtos contendo benzeno ou mesmo trabalhe em locais próximos de possíveis fontes de emissão de benzeno, tendo em vista que não há limite seguro de exposição a tal agente nocivo.

5.20. Como reforço argumentativo, importa mencionar o parecer da Fundacentro OF/GAB/059/2010, de 13/07/10, que afirma categoricamente que no caso do benzeno, os equipamentos de proteção respiratória não possuem eficácia e não garantem a ausência de adoecimento dos trabalhadores. Acrescente-se ainda que o agente químico benzeno pode ser absorvido pela pele, o que fragiliza ainda mais qualquer sistema de proteção individual.

5.21. Assim, a presença de benzeno no processo produtivo ou no ambiente de trabalho caracteriza o risco de agravos à saúde dos trabalhadores e, por esta razão, tal risco deve ser reconhecido nos respectivos atestados de saúde ocupacional (ASO). A inexistência do risco de benzenismo só é possível se não houver a presença do benzeno no ambiente ou processo produtivo.

Do recurso, extrai-se que o Contribuinte deu muita ênfase ao Parecer Técnico da Fundacentro, acima citado, como se toda a fundamentação da decisão recorrida estivesse ancorada em tal documento. Todavia, conforme se observa da transcrição acima tal Parecer foi apenas mais um elemento de convicção no meio de um considerável volume de normas aplicáveis ao caso concreto e que revelam com clareza que avaliação do benzeno para efeito de nocividade no ambiente de trabalho é qualitativa.

Quanto aos questionamentos do Recorrente sobre critérios para concessão da aposentadoria especial, pelo quais não passariam os trabalhadores expostos a concentrações de benzeno reduzidas, cabe ponderar que para comprovação à exposição a essa substância, com consequente cobrança do adicional ao GILRAT, o Fisco adotou as informações constantes nos PPP's apresentados durante a ação fiscal.

Não é demais lembrar que o PPP é documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa, que deverá ser emitido com base nas diversas demonstrações ambientais exigidas pelas normas de saúde ocupacional.

Com efeito, a documentação analisada pelo Fisco e mencionada na sua peça de acusação comprova a presença do agente nocivo benzeno para os trabalhadores cujas remunerações compõem a base de cálculo do lançamento.

Nos termos da legislação aplicável, a presença do benzeno no ambiente implica a concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de exposição e, por conseguinte, determina a lei a incidência do acréscimo de 6% (seis por cento) na alíquota da contribuição GILRAT, prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

O Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 e alterações posteriores, ao tratar da aposentadoria especial decorrente da condição nociva à saúde no ambiente do trabalho, arrolou o agente químico benzeno e seus compostos dentre aqueles danosos ao trabalhador que conferem o direito ao benefício aos 25 anos de trabalho do segurado exposto, nos termos abaixo transcritos:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 2º **Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja** acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou **esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º **A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 3º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto,** com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será**

suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...) (destaquei)

ANEXO IV - CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

Código	Agente Nocivo	Tempo de Exposição
1.03	BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
	a) produção e processamento de benzeno;	
	b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados;	
	c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois;	
	d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;	
	e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados;	
	f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;	
	f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;	

Assim, considerando-se que o benzeno é substância que tem comprovado potencial cancerígeno, que dá direito ao trabalhador a obter o benefício da aposentadoria especial caso seja exposto durante vinte e cinco anos a tal composto, tem-se que o pagamento de remuneração a segurados nessas condições é fato gerador da contribuição lançada.

Relembrando que a própria empresa informou nos PPP's dos trabalhadores incluídos na apuração da base de cálculo a informação relativa à exposição ao benzeno, sendo que tal documento é utilizado na concessão da aposentadoria especial, conforme as normas previdenciárias. Nesse sentido, descabe o argumento recursal de que o lançamento seria improcedente por falta de correspondência entre a concessão do benefício e a exigência de contribuição para o seu custeio.

Também não se nota, como quer fazer crer a recorrente, qualquer cerceamento ao direito de defesa do Contribuinte, posto que todas as regras do direito processual tributário foram observadas, tendo o órgão de primeira instância enfrentado todas as alegações apresentadas na impugnação.

Cabe mencionar que inexistiu a cobrança do adicional de contribuição ao GILRAT por presunção, haja vista que o Fisco edificou o lançamento a partir da documentação apresentada pela empresa, com apresentação dos fundamentos legais aplicáveis à espécie.

Conforme visto, com base nos PPP's apresentados na ação fiscal, os quais indicam a presença do agente cancerígeno benzeno, o Fisco lançou a contribuição para custeio do benefício da aposentadoria especial decorrente da exposição dos segurados a serviço da empresa atuada à mencionada substância nociva.

Quanto à qualificação da multa, a Autoridade Autuante deixou claro que a empresa ao elaborar PPP informando a presença de benzeno no ambiente laboral e, contraditoriamente, deixar de constar na GFIP tal circunstância, incorreu na conduta de *“dificultar que a RFB tome conhecimento da ocorrência e da inteireza do Fato Gerador através da apresentação de declarações não condizentes com a realidade”*, o que atrai a aplicação do § 1º do artigo 44 da Lei 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Entretanto, após o lançamento, o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi incrementado com dois novos incisos: o inciso VI estabeleceu a majoração da multa de ofício para 100% nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e o inciso VII estabeleceu a multa de 150% para a mesma hipótese, mas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

Considerando que no presente caso não foi comprovada a reincidência, é forçoso reduzir-se a multa de ofício aplicada para 100% prevista na legislação inovadora porque, por se tratar de penalidade menos severa, aplica-se o que dispõe a alínea “c” do art.106 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar-lhe as preliminares e dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa de ofício a 100%.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

ACÓRDÃO 2002-008.944 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10580.724434/2019-97

DOCUMENTO VALIDADO